



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CARAMORI & CIA LTDA

ENDEREÇO: Avenida Florianópolis, 5239 - centro - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000

PAT Nº: 20212700500033

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/09/2021

CAD/CNPJ: 08.106.137/0001-37

CAD/ICMS: 00000001496522

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/157/TATE/SEFIN

1. Omitir a escrituração de documentos fiscais NF-es na EFD - Mercadorias tributadas - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente.

1 - RELATÓRIO

Vislumbra-se da dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), ter o sujeito passivo à epígrafe, omitido em sua EFD/SPED FISCAL, a escrituração fiscal de 124 (cento e vinte quatro) documentos fiscais - NF-es de entradas de mercadorias tributadas – (planilhas de fls. 03 a 10). A pretensa infração fiscal se viu capitulada no art. 406-A c/c art. 310, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 c/c art. 77, X, "a" da Lei nº. 688/96. Por consequência, a penalidade (multa fiscal) se viu cominada no art. 77, Inciso X, alínea "a" (Lei nº. 688/96). Colheu-se a ciência (DET); Defesa tempestiva; Período fiscalizado: 01/01/2017 A 31/12/2018.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 26.202,27
Multa	R\$ 158.904,54
Juros	R\$ 16.626,22

Atualização Monetária	R\$ 10.981,57
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 212.714,60

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese apertada, o arrazoadado defensorio coligido. Vejamos.

DOS ASPECTOS FORMAIS – (I). Que, a penalidade imposta se constitui exorbitante (falta de escrituração fiscal de 124 notas fiscais/NF-es), e, sequer foi notificado das irregularidades encontradas em sua escrita fiscal (EFD/SPED FISCAL), quanto aos benefícios da autorregularização fiscal previstos no programa FISCONFORME, nos termos do Decreto Estadual nº. 23.856/2019 e art. 97 da Lei nº. 688/96; Que, o Fisco não levou em conta a igualdade entre os contribuintes, uma vez que, muitos foram notificados a promover a autorregularização fiscal junto à SEFIN, com os benefícios previstos naquela norma de império (colaciona teor de notificação disparada a outro contribuinte).

A propósito, lança na defesa o texto da notificação disparada a outro contribuinte, conforme se vê: “.....Por meio de cruzamento de informações constantes no banco de dados da Coordenadoria Geral da Receita Estadual, verificou-se ausência de registro de NFe de entrada na EFD. Para regularizar a pendência, o contribuinte deverá registrar a(s) NFe e/ou NFCe listada(s) no anexo na EFD do período de apuração atual como “escrituração extemporânea” (COD_SIT = 01 ou 07, conforme o caso) ou retificar a EFD do período.....”

(II). Que, o Auditor Fiscal, como comprovado até o momento, misturou aspectos de infrações de pessoas distintas, inviabilizou o direito de defesa do contribuinte, deixou de observar as decisões reiteradas do colendo Tribunal Administrativo, bem como, não observou as normas da própria da unidade que determina e planeja a realização de ações fiscais, a Gerência de Fiscalização da SEFIN/RO.

PEDIDOS: Requer seja-lhe disponibilizada a notificação (FISCONFORME) visando proceder dentro do prazo estabelecido, às correções necessárias.

Estes são, pois, os argumentos defensorios, passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito da Gerência de Fiscalização/GEFIS/CRE/SEFIN, com espeque na DFE nº. 20202500500001.

PRELIMINARMENTE - ASPECTOS FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL -.

Em fase inicial, se faz imperioso atacar as questões preliminares (potencialmente nulificantes da ação fiscal), como suscita a defesa do sujeito passivo em sua peça defensoria.

RESUMO DOS EVENTOS FACTUAIS (INSURGÊNCIAS DA DEFESA).

Vejam-se:

(I). Que, não lhe foi disponibilizada a notificação específica relativa ao sistema FISCONFORME, acerca da autorregularização fiscal, segundo ele, como impõe o Decreto nº. 23.856/2019, bem como do art. 97, § 1º da Lei nº. 688/96, e, por consequência, teria o Fisco incorrido em lesões ao Princípio Constitucional da Igualdade, conquanto, para outros contribuintes houve a disponibilização da possibilidade de se autorregularizar (colaciona notificação expedida a outro contribuinte do mesmo ramo de atividade).

(II). Que, o Auditor Fiscal, como comprovado até o momento, misturou aspectos de infrações de pessoas distintas, inviabilizou o direito de defesa do contribuinte, deixou de observar as decisões reiteradas do colendo Tribunal Administrativo, bem como, não observou as normas da própria unidade que determina e planeja a realização de ações fiscais, a Gerência de Fiscalização da SEFIN/RO.

DO ENFRENTAMENTO ÀS QUESTÕES FORMAIS TRAZIDA À BAILA.

Urge necessário, a priori, desvendar, o que de fato ocorreu no transcorrer de todo o processual legal levado a cabo pelo autor do feito, da legalidade dos procedimentos fiscais adotados, o quais, culminaram com lavratura do Auto de Infração nº. 2021270050033.

DOS ATOS FISCAIS DISPARADOS NA AÇÃO FISCAL (EXAME DA LEGALIDADE).

Nesse sentido, convém expor os meandros legais percorridos na ação fiscal, quais sejam:

A um, vislumbra-se acobertada a ação fiscal com esboço na DFE – Designação de Fiscalização de Empresas -, sob nº. 20212500500001, sob o escopo de “Auditoria Específica – Conta Gráfica”, abrangendo o período fiscal de: 01/01/2017 a 31/12/2018.

DOS EFEITOS LEGAIS – NORMAS FISCO-TRIBUTÁRIAS PERTINENTES -.

A dois, é consabido que o Estado de Rondônia, no intuito de conferir a possibilidade de os contribuintes faltosos com suas obrigações tributárias, procederem à autorregularização fiscal, qual seja, de corrigir eventuais irregularidades porventura existentes em sua escrita fiscal, com a possibilidade de alcançar benefícios (exclusão da multa punitiva), lançou mão do Decreto nº. 23.856/2019, cujo, mandamento legal veio por instituir o “Sistema Fisconforme” e seus procedimentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO. Vejamos a dicção:

Decreto nº. 23.856/2019.

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme, que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo será gerido pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual - GEFIS/CRE.

Art. 2º. Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme

poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº. 688/96, através do art. 97, §§ 1º a 4º, assim reza:

LEI Nº 688/96,

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

*§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão ser objeto de notificação eletrônica**, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...).

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Com o advento da Lei nº. 4891/20, a qual, acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 da Lei nº. 688/96, com efeitos a partir de 27/11/2020., passou a possuir a seguinte redação:

Lei nº. 688/96/ICMS/RO

Art.71.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fiscoconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para, que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

De acordo com as disposições legais expressas no art. 115, caput do Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, consideram-se com efeito de denúncia espontânea tais procedimentos, se assim o sujeito passivo o fizer. Vejamos o conteúdo da norma:

Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às multas de mora e às penalidades, previstas, respectivamente, nos artigos 46-B e 77 da Lei 688, de 30 de dezembro de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19).

Para a decisão da questão, impõe-se temperar tudo o que se dispôs acima, uma vez que, a legislação tributária de império para a matéria, prevê em seus comandos, mormente no § 1º do art. 97 da Lei nº. 688/96, bem como do art. 2º, caput do Decreto nº. 23.856/2019, o verbo: “poderão”, o qual, confere à administração tributária, facultatividade no disparo das notificações relativas ao programa citado. Não se constitui, portanto, norma de caráter obrigatório. Veja-se, novamente:

Lei nº. 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

*§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão ser objeto de notificação eletrônica**, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso).*

Impende, desse modo, visando aclarar este decisório, trazer a parte do excerto (notificação) suscitada pelo sujeito passivo em sua defesa, o qual versa descumprimento de obrigação acessória. Vejamos o teor:

“.....Com base no §1º do artigo 97 da Lei nº 688/96, notificamos o contribuinte a promover a autorregularização da pendência abaixo discriminada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação. Por meio de cruzamento de informações constantes no banco de dados da Coordenadoria Geral da Receita Estadual, verificou-se ausência de registro de NFe de entrada na EFD.”

Malgrado o sujeito passivo ter suscitado a questão de não lhe ter o Fisco procedido à notificação para autorregularização, as normas de regência dispostas não impõem ao autor tal obrigatoriedade, isto, resta claro. Ademais, que, a notificação lançada pela defesa em seu instrumento, diz respeito ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, estas, sim, ao abrigo das disposições legais. Convém, prescrevê-las novamente:

Lei nº. 688/96/ICMS/RO

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para, que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

DO EXAME DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (art. 142 do CTN).

Impõe-se às lides de caráter administrativo, como é o caso, tratar-se de procedimento relativo à constituição do crédito tributário, de competência da autoridade administrativa, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade aplicável (art. 142 do CTN).

Isto, se observa na ação fiscal perpetrada (auditoria).

Dessarte, não se vislumbra, por conseguinte a ocorrência de lesões ao Princípio da Isonomia Tributária (Igualdade/CF/88, art. 150). ,

No mesmo sentido, relativamente ao sub item (II das insurgências da defesa), não se vê espelhado na ação fiscal (auditoria), qualquer ato praticado pelo autor nos autos, contrário à legislação tributária estadual, bem como, de que tenha causado cerceamento e/ou inviabilizado o direito do exercício da ampla defesa e do contraditório do sujeito passivo.

Os escorreitos procedimentos fiscais adotados pelo autor do feito, se coadunam perfeitamente com a legislação tributária de regência.

Eis que, ante o que se desnudou dos autos até aqui, não resta assistir razão à defesa do sujeito passivo, não havendo se propalar acerca de quaisquer nulidades formais que tivessem o condão de macular a ação fiscal.

Vencidos os quesitos acima estampados, passa-se às análises do mérito da autuação fiscal.

DO MÉRITO. DA SUBSUNÇÃO FATOS/NORMAS.

Já, em sede de exame do mérito (materialidade da infração) da autuação fiscal, vejamos o íter processual percorrido e de seus reflexos consequentes.

DOS PROCEDIMENTOS DA ACUSAÇÃO FISCAL (libelo de fls. 02).

Da dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), denota ter o sujeito passivo omitido em sua EFD/SPED FISCAL, a escrituração de 124 (cento e vinte e quatro) documentos fiscais (NF-es), relativas à aquisições de mercadorias/produtos (entradas), no decorrer dos exercícios fiscais (2017/2018), como se vê das planilhas acostadas (fls. 03 a 10).

Os procedimentos fiscais adotados atenderam às disposições legais previstas na RESOLUÇÃO CONJUNTA nº. 002/2017/GAB/CRE/SEFIN/TATE (obtenção de provas em meio eletrônico).

Corroborou-se, juntando aos autos os elementos probatórios: planilha de cálculos (fls. 03 a 10); relatório fiscal circunstanciado (fls. 11 a 24); Termo de juntada de provas em meio eletrônico/CD-ROM/mídia (fls. 25 a 27), DFE (fls. 28); Termo de Início de ação fiscal (fls. 29); Termo de Encerramento da ação fiscal (fls. 54), notificações/intimações, entre outros.

Capitulou-se a infração como incursa no *RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 c/c art. 77, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº

SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

LEI Nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

A penalidade (Multa fiscal), houve-se por cominada no mesmo *art. 77, Inciso X, alínea “a” da Lei nº. 688/96, já, retro exposto.*

Culminou, assim, com a efetivação dos gravames do montante do Crédito Tributário lançado na ordem de (R\$ 212.714,60), na data da autuação fiscal (17/09/2021).

DAS INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Além das questões formais já debatidas e decididas em momento anterior desta decisão (preliminares de nulidades formais), no tocante ao mérito (Materialidade da infração), não se manifestou.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

DOS EVENTOS FÁTICOS.

O núcleo da demanda posta, cinge-se no fato de ter o Fisco constatado, que, o sujeito passivo à epígrafe, omitiu em sua EFD/SPED FISCAL, a escrituração de 124 (cento e vinte e quatro) documentos fiscais (NF-es), relativas a operações de entradas de mercadorias/produtos tributados, em seu estabelecimento, durante os exercícios fiscais de 2017/2018.

Pois bem.

A acusatória fiscal coligiu para o feito, de forma clara os elementos probatórios a dar azo à ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias (ex vi de planilha fls. 03 a 10), tudo esmiuçado no relatório fiscal circunstanciado (fls. 11 a 24); Termo de juntada de provas em meio eletrônico/CD-ROM/mídia (fls. 25 a 27)).

Saliente-se que, fora disponibilizado ao sujeito passivo através do DET – domicílio eletrônico tributário – (notificação nº. 12579744 de fls. 26). Nesse sentido, a Lei nº. 688/96, através do art. 84, caput, franqueia aos litigantes em processos administrativos tributários, o direito à ampla produção probatória.

Nesse sentido, a Lei nº. 688/96, através do art. 84, caput, franqueia aos litigantes em processos administrativos tributários, o direito à ampla produção probatória. Vejamos:

Lei nº. 688/96

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

De se salientar que, o sujeito passivo, de posse das informações fisco-tributárias, sob o ponto de vista da materialidade da infração fiscal, não a contestou.

A propósito, convém emprestar à causa o que dispõe o art. 344, caput do CPC/2015. Veja-se:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Vislumbra-se na dicção subsidiária prevista no art. 344, caput do CPC/2015, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material a ela imputado pela acusação fiscal. Aquele, por se revestir de caráter de presunção relativa, porquanto, admite a prova em contrário, o que não se verificou. Quedou-se inerte o sujeito passivo.

Urge pontuar que, em que pese ter o Fisco disponibilizado ao sujeito passivo, todo o manancial de elementos probatórios carregados aos autos, este, por sua vez, não se manifestou, tampouco produziu as contra provas do alegado. Não, há portanto, se alegar desconhecimento dos fatos a ele imputados.

Nunca é demais citar o famigerado brocardo jurídico latino aqui cabível: "dormientibus non succurrit ius" ("o direito não socorre aos que dormem").

Em sendo assim, a legislação fisco-tributária pertinente à matéria debatida se mostra clara, de modo a que os fatos geradores das obrigações tributárias (créditos fiscais apropriados indevidamente), se veem aclarados, como pretende o Fisco.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL AO CASO.

Resta, tão somente, proceder ao complemento da tipificação da infração fiscal como tal lançada pelo autor, porquanto, o período auditado (exercícios fiscais de 2017/2018), quais sejam:

Resta, tão somente, proceder ao complemento da tipificação da infração fiscal como tal lançada pelo autor, porquanto, o período auditado (exercícios fiscais de 2017/2018), quais sejam:

(I). Aos fatos geradores ocorridos no período de: 01/01/2017 a 04/04/2018, aplicam-se as disposições legais previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 (art. 35, § 5º);

(II). Quanto aos fatos geradores ocorridos de: 05/04/2018 a 31/12/2018, aplicam-se as disposições legais previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 (art. 36, § 5º).

Com a entrada em vigor do novel Decreto regulamentador do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, cujos efeitos legais se viram a partir de 05/04/2018, estes se vem em perfeita consonância com as previsões legais previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Portanto, não se notam prejuízos à defesa nesse sentido, uma vez que as normas de império aplicados ao caso concreto se mantiveram inalteradas em seu conteúdo.

Isto posto, decide-se.

Ante todo o manancial probatório coligido para os autos, eis que a defesa não logrou produzir os elementos hábeis a promover a desconstituição/modificação do direito do autor (Fisco/Estado), com espeque no art. 373, Incisos I e II do CPC/2015.

O autor do feito logrou quantificar corretamente a exigência fiscal através do presente Auto de Infração, tudo com espeque nos art. 142/149 do CTN (Lei Complementar Federal nº. 5.172/66).

Por fim, a presente decisão administrativa singular se vê em consonância com as disposições legais previstas no art. 489 do CPC.

Do Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 26.202,27
Multa	R\$ 158.904,54
Juros	R\$ 16.626,22
Atualização Monetária	R\$ 10.981,57
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 212.714,60

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 212.714,60 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência

deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 20/11/2021 .

Adelar Anacleto Tres

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal, , Data: **21/11/2021**, às **17:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.